



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000250/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.572 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente GERALDO MAGELA DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ter feito em decorrência de sua atividade.

Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores, o contribuinte não comprova nada e apenas transfere para a fiscalização o seu dever de comprovar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado

com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 281/295, interposto contra decisão da DRJ no Belo Horizonte/MG de fls. 264/275, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no auto de infração de fls. 05/10, lavrado em 10/06/2010, relativo ao ano-calendário de 2006, com ciência do RECORRENTE em 24/06/2010, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 10).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor total de R\$ 2.026.627,14, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 13/17 e a descrição dos fatos e do enquadramento legal às fls. 06/07, tendo em vista a incompatibilidade entre a movimentação financeira e os seus rendimentos declarados, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de suas contas mantidas em instituições financeiras, especificamente do Banco Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A, além de comprovar a origem dos recursos nelas depositados.

Após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização excluiu os créditos que, pelo próprio histórico do lançamento, tiveram as suas origens comprovadas, bem como valores estornados e conciliados em contas bancárias de mesma titularidade do contribuinte. Assim, o intimou novamente para comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos individualizados às fls. 169/195, procedentes dos depósitos realizados nas contas bancárias nº: 3900-4 (conta corrente e poupança); 5900-5 (conta corrente e poupança) do Banco Bradesco e 6.571-4 (conta corrente) do Banco do Brasil.

Em resposta, o RECORRENTE alegou o seguinte (fls. 14/15):

- que o mesmo detinha recursos financeiros, representados por depósitos bancários e títulos provenientes de anos anteriores e que foram empregados em operações informais de atividades de *factoring*;

- as operações havidas compreenderam a aquisição de duplicatas emitidas por diversas empresas, com vencimento futuro e troca de cheques com pessoas físicas e jurídicas para cobrança futura;
- que manteve, durante algum tempo, anotações em relação as suas operações mas, no momento, não tem condições de identificá-las e individualizá-las porque as anotações foram extraviadas;
- em uma única operação participaram, de um lado, diversos cheques apresentados por seu cliente e, do outro lado, um cheque emitido pelo signatário. Esmiuçar as operações é praticamente impossível.
- reúne declarações de 11 (onze) clientes que teriam realizados operações de *factoring* com o fiscalizado, fls.186/196 [e-fls. 203-213].

Em 04 de fevereiro de 2010, apresentou os esclarecimentos de fls. 182/185 [e-fls. 199/202] acompanhados dos documentos discriminados abaixo:

- outras 11 (onze) declarações de clientes, fls.197/199 e 202/209 [e-fls. 214/227].
- planilha contendo dados relativos as negociações realizadas com clientes durante o período de 25 de agosto a 29 de dezembro de 2006, na conta corrente nº 3900-4, agência 2945-9 do Banco Bradesco, fls. 211/225 [e-fls. 229/243].
- solicitação ao Banco Bradesco de cópias de cheques relacionados às operações de *factoring* praticadas no ano calendário 2006, na conta corrente nº 3900-4, agência 2945-9, fls. 226/231 [e-fls. 244/249].

Da análise das alegações prestadas pelo contribuinte, de que exercia habitualmente operações de fomento mercantil, denominada *factoring*, e dos documentos apresentados, a autoridade fiscal afirmou que as declarações dos clientes por ele apresentadas não teriam valor probante, pois são idênticas, foram confeccionadas no mesmo dia, contemporaneamente à ação fiscal, e sem elementos de provas que as confirmassem.

Ademais, a planilha apresentada pelo contribuinte às fls. fls. 229/243 apenas atestam que um depósito era constituído pelo somatório de vários cheques, mas sem identificar a origem destes. Com isso, para esclarecer que a existência de operações de crédito poderiam ser admitidas somente com a demonstração dos cheques que teriam sido “descontados” em cada operação para respaldar uma quitação futura da dívida, o que não foi demonstrado, conforme o seguinte trecho do TVF (fl. 15):

O contribuinte não apresentou qualquer informação sobre os cheques que teriam sido "descontados" em cada operação identificando-os quanto à data de depósito e respectiva conta utilizada para tanto. Os vários cheques que teriam sido "descontados" pelo fiscalizado, em prazos diversos, precisam ser identificados nos extratos das contas utilizadas para que seja plausível admitir a comprovação da existência das operações de crédito. E preciso demonstrar a efetiva materialização da operação, ou seja, devem estar comprovadas a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

O fiscalizado declara a aquisição de duplicatas emitidas por diversas empresas, fls.179/181, mas não as apresentou como também não apresentou nenhum contrato com seus supostos clientes em operações de *factoring*.

Portanto, a autoridade lançadora concluiu, em suma, que o RECORRENTE “*não trouxe durante a ação fiscal qualquer elemento de prova hábil que servisse à comprovação da assertiva de que os valores movimentados em suas contas correntes correspondiam a ‘habitual e profissional exploração de atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro’*” (fl. 15).

Diante da não comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas bancárias, a fiscalização relacionou na tabela abaixo discriminada, mensalmente, a soma dos depósitos/créditos analisados individualmente (fls. 169/195) e efetuados nas respectivas contas correntes.

Mês/ano	Banco Bradesco Conta corrente nº 3.900-4	Banco Bradesco Conta poupança nº 3.900-4	Banco Bradesco Conta corrente nº 5.900-5	Banco Bradesco Conta poupança nº 5.900-5	Banco do Brasil conta corrente conta nº 6.571-4	Total mensal em Reais
jan/06	264.638,18	0,00	152.547,73	0,00	6.333,35	423.519,26
fev/06	92.438,44	0,00	225.226,92	0,00	2.291,00	319.956,36
mar/06	163.136,74	0,00	191.643,71	0,00	2.087,00	356.867,45
abr/06	165.673,54	0,00	68.119,50	0,00	3.384,64	237.177,68
mai/06	177.662,28	0,00	52.080,90	0,00	934,40	230.677,58
jun/06	167.381,02	0,00	49.627,70	0,00	1.784,67	218.793,39
jul/06	140.664,64	0,00	77.479,73	0,00	0,00	218.144,37
ago/06	68.366,53	0,00	209.483,42	0,00	7.000,00	284.849,95
set/06	99.859,01	0,00	119.833,08	0,00	0,00	219.692,09
out/06	198.104,10	0,00	172.300,55	170,00	0,00	370.574,65
nov/06	165.611,29	0,00	160.862,25	14.261,21	0,00	340.734,75
dez/06	140.472,23	1.305,50	199.815,10	1.874,00	4.600,00	348.066,83
Total	1.844.008,00	1.305,50	1.679.020,59	16.305,21	28.415,06	3.569.054,36

Conseqüentemente, a autoridade fiscalizadora considerou os depósitos como omissão de rendimentos, adicionando-os a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 251/259 em 23/07/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Impugnação.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 251/259, alegando, em síntese, o que se segue.

O valor foi utilizado em negócios com operações de *factoring*, na modalidade convencional, isto é, os créditos negociados são pagos ao cedente no momento da cessão. Trata-se de uma cessão de crédito a título oneroso, onde o detentor - comerciante ou industrial - cede o título e o adquirente sub-roga-se em seus direitos de crédito, tornando-se credor do comprador, com todos os riscos da inadimplência.

A agente fiscal, talvez, não entendeu como funcionam as operações de *factoring*, não obstante os esclarecimentos que lhe foram prestados, apoiados em farta documentação que indicam, claramente, a origem dos créditos feitos em suas contas correntes bancárias.

A fiscalização alega que a planilha apresentada, como comprovação da existência das operações (fls. 229/243,) refere-se somente a cheques custodiados em conta bancária, mostrando o valor total do depósito, sem identificar os emitentes de cada cheque. A afirmativa indica que a citada planilha não foi analisada, pois nas três primeiras colunas estão, em destaque, a data e os valores constantes do extrato de conta corrente bancária. Nas colunas seguintes estão identificados o número do banco, a agência bancária, a conta corrente do cliente, o número e o valor do cheque, nesta ordem. Na última coluna o valor de fechamento com a segunda coluna. Os dados constantes da planilha foram extraídos dos extratos bancários que estão anexados ao processo.

Com os dados constantes da planilha a fiscalização, se fosse de seu interesse, poderia estender sua pesquisa e identificar o nome do emitente do cheque e confirmar a operação, pois tem poderes bastantes para tanto, faculdade negada ao signatário, em vista da legislação de proteção ao sigilo bancário.

A fiscalização não pode, por isso, transferir-lhe o ônus da identificação do emitente do cheque, porque sabe que lhe é impossível cumprir a tarefa. Cita jurisprudência.

O exame detalhado das cópias dos extratos bancários do Banco Bradesco SA, base para o lançamento fiscal, evidencia situação diversa da apreciação fiscalizatória, isto é, evidencia a existência das operações de *factoring*. Faz vários comentários sobre o assunto.

No auto de infração, a fiscalização tomou como base tributável a totalidade dos depósitos bancários, deles excluindo somente aqueles estornados, pois os depósitos estornados referem-se àqueles cujos cheques depositados não foram honrados. Ora, tomar indistintamente, todos os depósitos como se fossem representativos de receita, ou de rendimentos, é fora de propósito. É um excesso dizer que todos os depósitos bancários feitos representam rendimentos auferidos, devendo, no mínimo, existir indícios da existência de omissão de rendimentos.

A agente fiscal, por sua competência profissional, deve ter percebido, claramente, que a movimentação da sua conta corrente bancária, compondo-se de depósitos e saques, indica operações que não podem ser classificadas como de consumo, de investimentos ou quaisquer outras que pudessem representar ou indicar a existência de sinais exteriores de riqueza, que, destarte, justificariam a afirmativa de que os depósitos poderiam ser tomados como rendimentos.

Movimentava suas contas correntes bancárias praticando operações de cessão de valores, a diversas pessoas, mediante garantia de reembolso feita com a entrega de efeitos comerciais e/ou títulos de crédito à vista ou a prazo e, pelas quais, se beneficiava de uma remuneração negociada, conforme as taxas de mercado e o grau de risco envolvido.

Apesar de apresentar anotações de parte substancial das suas operações, o agente fiscal não as considerou, informando que não estavam acompanhadas de contratos formalmente escritos e firmados em época própria. Está juntando, nessa oportunidade, cópia das anotações, incluindo parte do período de 2005, evidenciando, assim, a existência do patrimônio no início de 2006.

As operações de “*factoring*” não diferem de qualquer outra operação mercantil. O resultado econômico das operações, disponível para o operador e sujeito ao tributo, é representado pela diferença entre o valor de aquisição do título pago ao credor (custo do produto) e o valor recebido do devedor, na liquidação do título em seu vencimento (receita do produto).

Essa diferença, que são os seus rendimentos, representa o deságio no valor do título, no ato de sua aquisição ao titular do crédito, estabelecida em função dos dias a decorrer até o vencimento, a taxa de juros praticada no mercado no dia da negociação, a credibilidade do sacado, entre outros fatores. O valor depositado em conta corrente bancária refere-se ao pagamento feito pelo devedor em liquidação do título e representa a receita do contribuinte e

não os rendimentos da operação. Considerar o valor depositado como rendimento tributável equivale a dizer que a operação não teve custos, o que é irreal no mundo dos negócios. Os custos existiram e ocorreram quando da aquisição do título e estão caracterizados pelos saques na conta corrente bancária.

A autoridade fiscal ao tomar todos os depósitos feitos em contas correntes bancárias como se fossem rendimentos, incorre em erro na determinação da base de cálculo porque, sendo os depósitos representativos das receitas, não pode se constituir em base para tributação do imposto de renda que visa a renda ou proventos. As receitas não se constituem em renda ou proventos. Considerar a totalidade dos depósitos como sujeita à tributação resulta em verdadeiro confisco, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Dada a exiguidade de prazo para apresentar sua contestação, declara sua oposição a exigência fiscal com os argumentos desenvolvidos e protesta pelo direito de aditar à impugnação maiores esclarecimentos e comprovações quanto à formação dos rendimentos auferidos no ano de 2.006.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Belo Horizonte/MG, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 264/275):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal relativa inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao recebimento de rendimentos - fato jurídico tributário. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário e ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS.

As provas, informações esclarecimentos e argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/04/2013, conforme AR de fls. 279, apresentou o recurso voluntário de fls. 281/295 em 16/05/2013.

Em suas razões, inicia reiterando todos os argumentos da impugnação.

Ato contínuo, quanto à decisão recorrida, relata que os mecanismos de funcionamento das operações de *factoring*, atividade que alega praticar, não eram bem compreendidos pelo relator à época da lavratura de seu voto, demonstrando não compreender no momento em que requereu a apresentação das duplicatas recebidas pelo RECORRENTE, tendo em vista que a duplicata paga é entregue ao sacado e, portanto, não poderia, nunca, estar nos arquivos do RECORRENTE sendo, pois, impossível apresentá-la. Ademais, informa que o Relator também desconhece que o cliente não elabora mais a relação de documentos entregues, denominado borderô bancário, tal como acontece com os depósitos bancários.

Da mesma forma, o RECORRENTE informa a não concordância da invalidade dada pelo Relator, quanto à documentação apresentada como forma de comprovação. Relata que *“as declarações não eram documentos necessários e/ou indispensáveis no ano calendário objeto da ação fiscal e não existia nenhuma razão plausível para sua existência. Tornaram-se necessárias para comprovar a ocorrência dos fatos objeto da investigação fiscal e, à essa época, tornaram-se úteis e necessárias. Ao contrário da interpretação da autoridade julgadora seria questionável se contivessem datas anteriores à ação fiscal, o que poderia ser tomado como de datas falsas”* (fl. 291).

Destarte, relata que anexou cópias das citadas declarações, acompanhadas de planilhas compreendendo as negociações feitas com os declarantes no período fiscalizado.

Posteriormente, volta a relatar a falta de conhecimento do Relator quanto ao requerimento da relação dos cheques e duplicatas com os seguintes argumentos (fl. 292):

Primeiro: muito antes do ano calendário objeto de ação fiscal já havia sido abolido o chamado borderô em sua forma tradicional que, agora, as autoridades fiscal e julgadora, parecem desconhecer. Não existem mais borderôs "formalmente elaborados, com a relação dos cheques e duplicatas"

Segundo: o documento entregue pelo Recorrente, em sua impugnação, não é um borderô, mas um extrato da conta para simples conferência, produzido pelo estabelecimento bancário e não pela empresa cliente, como diz a autoridade julgadora.

Terceiro: A autoridade julgadora diz que, sem os "borderôs formalmente elaborados" não é possível concluir pela veracidade das informações. Ora, não existem borderôs formalmente elaborados e, se um extrato fornecido pelo banco não é suficiente, é impossível "que seja demonstrada a efetiva materialização dos fatos ocorridos" como quer a autoridade julgadora.

Ao final, alega o enquadramento do Recorrente no art. 150, §1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, para argumentar a equiparação às pessoas jurídicas, para efeitos do imposto de renda, por ser uma empresa individual.

Nas suas conclusões alega e requer o que segue:

Considerando que a autoridade julgadora de primeira instância, a exemplo do ocorrido com a autoridade lançadora, não tomou conhecimento dos argumentos e provas apresentados pelo Recorrente, em ambas fases, não obstante ter em sua posse elementos suficientes para conclusão de que todo e qualquer depósito feito em contas correntes bancárias não representam, por si só, rendimentos sujeitos a tributação do imposto de renda;

Considerando que a autoridade julgadora, inexplicavelmente, desclassificou declarações de terceiros que afirmam que o Recorrente praticava negócios de compra de efeitos comerciais, nos quais os declarantes participavam;

Considerando que o simples exame dos extratos de contas correntes bancárias evidencia que a/as fonte/s de rendimentos do Recorrente não poderia ser de trabalho, seja como empregado ou profissional liberal;

Considerando que o Recorrente não é profissional liberal, nem cumpriu atividades laborais como tal;

Considerando que o levantamento fiscal, seja desprezando, na base de cálculo, valores de cheques devolvidos pelos bancos por insuficiência de fundos, exige tributo sobre prejuízo arcado pelo Recorrente;

Considerando que as atividades exercidas pelo Recorrente, de aquisição de títulos de crédito a terceiros, na operação denominada de *factoring*, objetivando a obtenção de lucros;

Considerando que o Recorrente informou a autoridade lançadora, bem como declarou em sua Impugnação ao Auto de Infração, qual a natureza de suas atividades econômicas;

Considerando que a autoridade lançadora e, a seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância, tomando conhecimento da fonte de rendimentos do Recorrente, caracterizada pela legislação do imposto de renda como equiparada a empresa individual;

Considerando que o fato de terem desprezado a condição de equiparação a empresa individual tem como consequência a eleição imprópria do sujeito passivo da obrigação fiscal;

Considerando tudo o mais que consta do processo, o signatário, certo da correção e imparcialidade dos senhores julgadores desse Egrégio Conselho, requer seja julgado improcedente o feito fiscal, uma vez que não é sujeito passivo da obrigação, como foi eleito pela autoridade fiscal.

O RECORRENTE, às fls. 496/504, apresentou peça complementar ao Recurso Voluntário, em 12/11/2013.

Em suas razões, relata a atividade profissional exercida pelo RECORRENTE, à época do período fiscalizado, bem como a forma que são realizados os negócios, reforçando

que suas atividades no período objeto de lançamento foram de aquisição de efeitos comerciais, operações denominadas de *factoring*.

Para melhor esclarecer todo o procedimento, documenta os custos de aquisição incorridos, devidamente relacionados nas cópias reprográficas da agenda de 2006, que contém o controle das negociações. Ademais, informa que matinha controle das operações através de anotações na referida agenda até 08 de agosto de 2006, momento em que o Banco Bradesco passou a ser o encarregado da cobrança dos títulos, que ficavam sob sua custódia, ocasião em que abandonou os registros na agenda e passou a controlar os negócios através de bordereaux emitidos pelo Banco.

Ato contínuo, segue argumentando acerca do procedimento realizado de *factoring* e relata acerca das seguintes comprovações anexadas à peça complementar:

ANEXO I - 157 cópias reprográficas da agenda de controle dos negócios de 2.006. O ANEXO II, do Recurso Voluntário contém o período de 02 de janeiro a 08 de agosto de 2.006. O presente ANEXO contém todo ano de 2.006;

ANEXO II - Planilhas individuais com identificação de 277 negociações;

ANEXO III - Correlação dos dados de identificação do cliente;

ANEXO IV - Resumo das planilhas individuais do ANEXO III;

ANEXO V - 34 cópias reprográficas dos bordereaux relativos à custódia de títulos junto ao Bradesco;

ANEXO VI - Planilha de cálculo dos ganhos relativos aos títulos custodiados no Bradesco;

ANEXO VII - Resumo dos rendimentos de 2.006;

ANEXO VIII - CD com os documentos do Aditamento.

Por fim, requer, após a análise de todos os documentos apresentados, o reconhecimento da injustiça do feito fiscal para com o RECORRENTE.

O processo compôs lote sorteado em sessão pública para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De início, entendo que os fundamentos de fls. 496/504, apresentados em complementação ao Recurso Voluntário, podem ser apreciados pois tratam-se, na realidade, de juntada de documentação a fim de comprovar os mesmos argumentos defendidos no recurso, e não de uma inovação recursal.

Por outro lado, a alegação de que deveria ser equiparado à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto de renda, nos termos do art. 150, §1º, inciso II, do RIR/99, é um argumento que não deve ser conhecido nesta fase recursal, tendo em vista que tal questão não foi submetida à autoridade julgadora de primeira instância, tratando-se, portanto, de inovação do argumento de defesa.

MÉRITO

1. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

O RECORRENTE questiona a legitimidade do lançamento em razão da sua lavratura com base na simples movimentação bancária.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. Ou seja, referido dispositivo legal traz presunção legal que autoriza o Fisco a considerar como omissão de rendimentos os valores de movimentação bancária cuja origem não foi identificada.

Esse dispositivo produz uma inversão do ônus da prova, pela qual cabe ao fiscalizado demonstrar a origem dos recursos e afastar seus efeitos.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula n.º 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF N.º 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N.º- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deve sempre apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Ou seja, nesta fase processual, em que ocorreu o lançamento com base na presunção legal, é obrigação do contribuinte provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito (origem) e a sua natureza (se é rendimento isento/não tributável ou é um rendimento tributável já oferecido à tributação), pois de nada adianta, agora, demonstrar a fonte pagadora e, ao mesmo tempo, evidenciar que o mesmo valor é tributável mas não foi oferecido à tributação; esta hipótese apenas atestaria a acerto do lançamento baseado no presunção de omissão de rendimentos.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados na sua conta bancária, seja durante a ação fiscal ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, é fundamental para afastar a presunção legal de rendimentos, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Em suma, o citado art. 42 da Lei nº 9.430/1996 traz presunção legal que autoriza o Fisco a considerar como omissão de rendimentos os valores de movimentação bancária cuja origem não foi identificada. Esse dispositivo produz uma inversão do ônus da prova, pela qual cabe ao fiscalizado demonstrar a origem dos recursos (em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados) a fim de afastar sua tributação pelo lançamento. Sendo assim, a indicação do nexo causal do depósito com a sua origem é dever do contribuinte.

É dever da autoridade fiscal efetuar o lançamento do tributo, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Em outras palavras, o Fisco deve efetuar o lançamento nos casos em que não restar comprovada a origem dos depósitos bancários investigados, cabendo ao sujeito passivo a apresentação e comprovação de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, o contribuinte tem o ônus de comprovar a origem dos depósitos a fim de afastá-los da base de cálculo do lançamento.

Pois bem, para justificar os depósitos recebidos o RECORRENTE alega que exercia atividade de *factoring* no ano-calendário de 2006.

Ao apreciar inicialmente as alegações do RECORRENTE, a DRJ esclareceu que não aceitou a documentação apresentada pois o contribuinte não apresentou os elementos necessários para comprovar a materialidade das operações, quais sejam, as datas dos empréstimos, dos respectivos pagamentos e os valores dos pagamentos. Veja-se (fl. 273):

Como já observado pela autoridade fiscal, no seu Termo de Verificação Fiscal, fls. 13/17, todas as vinte e duas declarações de supostos clientes do contribuinte, em operações de *factoring*, fls. 186/196 e 197/199 e 202/209, são datadas de 18/12/2009 e portanto foram elaboradas contemporaneamente à ação fiscal. As declarações são idênticas e não foram apresentados elementos de prova que as confirmassem, no sentido de demonstrar documentalmente os valores tomados durante o ano, as datas dos empréstimos e dos respectivos pagamentos, os valores dos pagamentos, etc.

As vinte e duas declarações não têm qualquer valor probante no sentido de comprovar os depósitos efetuados em contas bancárias do fiscalizado, já que desguarnecidas de qualquer documento complementar que lhes confira validade.

Na planilha apresentada pelo contribuinte, fls. 229/243 referente a cheques supostamente expurgados em custódia e depositados em apenas uma de suas contas bancárias, 3.900-4, Banco Bradesco, no período de 25 de agosto a 29 de dezembro de 2006, consta o número de possível borderô (relação de cheques), que são elaborados pela empresa cliente. Entretanto, não traz aos autos o impugnante, os borderôs formalmente elaborados, com a relação dos cheques e duplicatas, assim como as empresas e pessoas físicas (equiparadas a jurídicas) que as emitiram. Sem esses dados não é possível concluir a veracidade das suas informações, inclusive de que pratica habitualmente a atividade laboral de fomento mercantil, denominada *factoring*, conforme menciona. É preciso que seja demonstrada a efetiva materialização dos fatos ocorridos.

A autoridade fiscal informa no seu TVF, inclusive, que ele não trouxe durante a ação fiscal qualquer elemento de prova hábil que servisse à comprovação da assertiva de que os valores movimentados em suas contas correntes correspondiam a “habitual e profissional exploração de atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro”.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, o RECORRENTE anexou diversos outros documentos, em especial planilhas contendo as informações requisitadas pela DRJ. Considerando todo o processo, com a apresentação do recurso voluntário, constam os seguintes documentos acostados com a finalidade de comprovar a existência das operações de *factoring*:

- Declarações assinadas pelas pessoas físicas e jurídicas que tomaram crédito do RECORRENTE (fls. 203/228);
- Agenda ano de 2006 indicando os beneficiários, o valor do crédito e o prazo de pagamento (fls. 260/261; 334/431; e 507/662);
- Planilha indicando o valor de aquisição dos títulos e o lucro em cada operação (fls. 324/332 e 951/966);
- Cópia de cheques emitidos para pagamento por aquisição de títulos (fls. 433/475);
- Cópia de cheques não “recebidos” referentes ao ano de 2006 (fls. 477/491);
- Planilhas individuais com identificação de 277 negociações, indicando o beneficiário, o valor do principal, o prazo de pagamento, o valor dos juros incidentes e a regra de amortização (fls. 664/946);

- Correlação dos dados de identificação do cliente (fls. 948/949);
- Cópias reprográficas dos bordereaux relativos à custódia de títulos junto ao Bradesco fls. 968/1001);
- Planilha de cálculo dos ganhos relativos aos títulos custodiados no Bradesco (fls. 1003/1007);
- Resumo dos rendimentos de 2006 (fl. 1009);

Analisando, por amostragem, a documentação encaminhada, entendo que não restou efetivamente comprovada a materialidade das operações de *factoring* realizadas.

Exemplificando, a anotação da agenda de fls. 507 aduz que foi efetuada a seguinte operação em 02/01/2006 com um cliente identificado como Paulo:

2ª SEMANA	
002-363	
Paulo	300,00
1.200,00 - 02/02 -	
1.200,00 - 04/02 -	
1.200,00 - 07/02 -	
1.200,00 - 06/02 -	
4.800,00	4.500,00

Na planilha de fl. 948, o contribuinte informa que Paulo representaria o cliente “Gigante das Fraldas Ltda”. Por sua vez, o extrato de fl. 665 discrimina melhor os valores envolvidos. Veja-se:

GERALDO MAGELA DE MORAIS			526.599.096-87
TAXAS DE JUROS APLICADAS NAS COMPRAS DE TÍTULOS EM 02/01/2006			
CLIENTE: GIGANTE DAS FRALDAS LTDA			
VALORES DAS COMPRAS	PRAZOS (DIAS)	NÚMEROS	JUROS COBRADOS
1.200,00	31	37200	300,00
1.200,00	33	39600	
1.200,00	34	40800	
1.200,00	35	42000	
			TAXA DE JUROS APLICADA
			5,32
			CAPITALxPRAZO MÉDIOS
			33,25
			TAXA MENSAL MÉDIA
			4,80

Ou seja, o contribuinte adquiriu 4 cheques de R\$ 1.200,00, para resgatem em 31, 33, 34 e 35 dias, por R\$ 4.500,00. Contudo, dentre as cópias de cheques que acostou a fim de comprovar a aquisição dos títulos, não foi encontrado nenhum correspondente, em datas, valores e beneficiário, à citada operação (o único cheque de R\$ 4.500,00 é o de fl. 435, destinado a José Carlos e datado de 08/02/2006, sendo que, conforme a planilha de fl. 949, José Carlos está relacionado à “Job Car Alinhamentos Ltda.” e não à “Gigante das Fraldas Ltda.”).

De igual forma, da análise dos extratos bancários de todas as contas (fls. 44/149), especificamente em relação aos mês de janeiro de 2006 (fl. 44; fls. 56/59 e fl. 117) não identifica-se qualquer débito de R\$ 4.500,00 no referido mês, que teria a função de adquirir os 4 títulos de R\$ 1.200,00.

Além da efetividade da operação, também não foi demonstrado qual (ou quais) depósitos se pretendia comprovar com os 4 cheques adquiridos de R\$ 1.200,00 cada, já que a relação individualizada de depósitos investigados não contempla nenhum valor equivalente na data de vencimento dos cheques (02, 04, 05 e 06 de fevereiro de 2006), em nenhuma das contas, conforme tabelas de fls. 169/194.

O valor do título poderia estar somado a outros e teria englobado um único depósito realizado no respectivo dia. Esta prática é comum, conforme atestam as cópias dos bordereaux do Banco Bradesco acerca dos títulos mantidos sob a custódia daquela instituição (fls. 968/1001). Veja-se:

26-dez-06	R\$ 1.624,48	31797	19	001	0548-6	120027790-8	850148	R\$ 144,20	26-dez-06	31797	
				001	0657-5	120007903-0	850946	R\$ 309,40	26-dez-06	31797	
				001	1291-2	20008732-7	850321	R\$ 737,11	26-dez-06	31797	
				104	0116-4	1043027-6	900393	R\$ 70,00	26-dez-06	31797	R\$ 1.624,48
				104	2427-3	1004698-7	000824	R\$ 81,80	26-dez-06	31797	
				341	3828-3	211005947-3	000069	R\$ 24,90	26-dez-06	31797	
				399	1204-3	120404722-5	297106	R\$ 257,07	26-dez-06	31797	

No exemplo acima, observa-se que o depósito recebido em 26/12/2006, no montante de R\$ 1.624,48, corresponde a soma de diversos recursos recebidos naquela data (R\$ 144,20, R\$ 309,40, R\$ 737,11, etc.), e não a um único recebimento, a despeito da planilha elaborada pela fiscalização identificar que seria apenas um depósito (fl. 193).

Contudo, os bordereaux do Banco Bradesco apenas foram fornecidos em relação ao final do mês de agosto até dezembro de 2006. Ou seja, antes de tal período, o contribuinte controlava “manualmente” os depósitos.

De qualquer forma, no exemplo analisado, era dever do RECORRENTE indicar qual (ou quais) depósitos pretendia justificar com os 4 cheques de R\$ 1.200,00 adquiridos de Paulo (ou do “Gigante das Fraldas Ltda.”), cujos vencimentos foram os dias 02, 04, 05 e 06 de fevereiro de 2006, conforme sua anotação de fl. 507 e planilha por ele elaborada de fl. 665. Em outras palavras, se os cheques estavam contidos em um depósito realizado de forma global, era dever do contribuinte destrinchar este depósito global a fim de atestar que nele estava contido o valor do título que pretendeu comprovar.

Em relação ao período acobertado pelos bordereaux do Banco Bradesco (25/08/2006 a 29/12/2006 – fls. 968/1001), também não foi possível identificar as operações de *factoring*, já que para tal período não há anotações na agenda do contribuinte (fls. 609/662) nem existem planilhas relatando as negociações (que finda no início de agosto – fls. 664/946).

O contribuinte defende que os ganhos relativos aos títulos custodiados no Bradesco foram aqueles representados pelas tabelas de fls. 1003/1007. Contudo, ditas tabelas foram elaboradas pelo próprio contribuinte e não são hábeis a comprovar efetivamente a atividade de *factoring*, pois elas apenas indicam os valores depositados na conta (que é correspondente ao bordereaux) e apresentam um valor de juros estimados sem respaldo em qualquer documento.

Conforme já exposto pela autoridade lançadora no TVF, o contribuinte deveria demonstrar os cheques que foram “descontados” em cada operação para respaldar a compra dos títulos, acompanhados de contratos e outros documentos capazes de, minimamente, atestar a operação e o ganho auferido com a mesma pelo contribuinte, conforme o seguinte trecho do TVF (fl. 15):

O contribuinte não apresentou qualquer informação sobre os cheques que teriam sido "descontados" em cada operação identificando-os quanto à data de depósito e respectiva conta utilizada para tanto. Os vários cheques que teriam sido "descontados" pelo fiscalizado, em prazos diversos, precisam ser identificados nos extratos das contas utilizadas para que seja plausível admitir a comprovação da existência das operações de crédito. E preciso demonstrar a efetiva materialização da operação, ou seja, devem estar comprovadas a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

O fiscalizado declara a aquisição de duplicatas emitidas por diversas empresas, fls.179/181, mas não as apresentou como também não apresentou nenhum contrato com seus supostos clientes em operações de *factoring*.

Ao apresentar simples planilhas indicando os juros estimados correspondentes a cada depósito bancário, o contribuinte não comprova que os depósitos representariam os títulos adquiridos em operações de *factoring*.

Ou seja, para um período o contribuinte tentou demonstrar os títulos adquiridos, mas não demonstrou qual (ou quais) créditos em suas contas representaria(m) os títulos; já para outro período, o contribuinte apenas traz os bordereaux que destrincham os depósitos, porém não apresenta qualquer documento capaz de atestar a origem dos mesmos. Portanto, entendo que em nenhum período houve a efetiva comprovação das operações financeiras por parte do RECORRENTE.

É preciso ter em mente que, para afastar o lançamento baseado em depósitos bancários sem origem comprovada, o contribuinte deve fazer prova, de maneira inequívoca e com documentação hábil e idônea, acerca da origem de cada depósito havido em sua conta. Sabe-se que não é um trabalho simples, porém é a única forma de elidir a presunção de omissão de rendimentos objeto deste lançamento.

Ou seja, era dever do contribuinte atestar que o depósito “X”, realizado no dia “Y”, através do cheque “Z”, correspondia aos títulos (cheques) adquiridos na data “Y1” da pessoa/empresa “A”, conforme débito em conta no valor “X1” e contrato “Z1”. Essa vinculação deveria ser inequívoca, individualizada e demonstrada de forma didática, através de planilhas e documentos hábeis e idôneos (recibos, cópias de cheques, contratos, extratos bancários demonstrando as entradas e saídas, prestação de contas assinada por quem recebeu o valor, etc.) e com uma razoável compatibilização de datas e valores a fim de atestar que o depósito foram

decorrentes de atividades de *factoring* e, assim, apenas uma parcela do valor depositado representaria um “lucro” do contribuinte.

Repiso, esta atividade é dever do contribuinte e não da autoridade julgadora. Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de saídas e entradas (a fim de demonstrar a compra dos títulos com deságio o seu posterior depósito), o contribuinte não está comprovando nada e apenas transfere para a fiscalização o seu dever de comprovar suas alegações a fim de atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ter feito para compra de títulos.

Somente com tal comprovação individualizada é que o contribuinte poderia atestar que não era o valor total de cada depósito que seria tributável, mas sim apenas uma parcela do mesmo, ocasião em que seria revelado qual seria essa parcela passível de tributação. Não basta o contribuinte apenas alegar, com base nas planilhas mensais de fls. 951/966 e fls. 1003/1007, consolidadas à fl. 1009, que seu lucro teria sido de R\$ 125.785,95 (como afirma); era seu dever comprovar que efetivamente apenas uma parte dos depósitos poderia ser objeto de tributação, pois seria decorrente de atividade de *factoring*, o que não foi feito.

Ademais, as citadas planilhas de fls. 951/966, fls. 1003/1007 e fl. 1009 (elaboradas pelo próprio contribuinte), atestam que o RECORRENTE auferiu lucros da ordem de R\$ 125.785,95 no ano-calendário. Ou seja, a informação prestada na Declaração de Ajuste (fls. 26/29) está equivocada, pois foram apenas declarados rendimentos tributáveis de R\$ 14.850,00. Isto demonstra o acerto do presente lançamento com base na presunção de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários não comprovados, pois a omissão de fato ocorreu.

Portanto, não merece reparo o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim